PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89/PMCS/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/PMCS/2026

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DICRIL – PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA.**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **MARTHE'S DISTRIBUIDORA LTDA.** para os itens 32 e 33 do Pregão Eletrônico nº 34/PMCS/2026.
A recorrente sustenta, em síntese, que o produto ofertado pela licitante vencedora não atende às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto:

- à gramatura mínima de 17 g/m²;
- à composição em 100% celulose virgem;
- ao atendimento integral das especificações técnicas do objeto.

As empresas **MARTHE'S DISTRIBUIDORA LTDA.** e **IMPAR INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.**, regularmente intimadas, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de contrarrazões.
É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, por licitante legitimada e com observância das formalidades previstas no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.
Assim, **conheço do recurso**.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o julgamento das propostas deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.
Ao analisar a documentação técnica apresentada pela empresa MARTHE'S DISTRIBUIDORA LTDA., verifica-se que foi juntada ficha técnica do fabricante referente ao produto ofertado (marca/modelo Sirius).
Da análise da referida ficha técnica observa-se que consta expressamente:

- **Gramatura (média): 16,0 a 17,0 g/m²**; e
- **Composição: fibras celulósicas**.

Entretanto, o Termo de Referência exige, para os itens 32 e 33:

- gramatura mínima de 17 g/m²;
- composição em 100% celulose virgem.

Embora também tenha sido apresentado relatório microbiológico emitido por laboratório especializado, referido documento limita-se à avaliação sanitária do produto, não contendo informações relativas à gramatura nem à composição da matéria-prima.
Dessa forma, a documentação técnica constante dos autos não comprova, de maneira inequívoca, o atendimento integral das especificações mínimas exigidas pelo edital.
Ressalte-se que a ausência de apresentação de contrarrazões pelas empresas recorridas não implica, por si só, o acolhimento automático do recurso. Contudo, permanecem sem esclarecimento as inconsistências apontadas pela recorrente e verificadas na documentação técnica apresentada pela empresa vencedora.

IV – DA EMPRESA SEGUNDA COLOCADA

Constata-se que a empresa **IMPAR INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.**, classificada em segundo lugar para os itens 32 e 33, indicou igualmente a marca **Sirius** em sua proposta inicial.
Todavia, referida empresa **não apresentou documentação de habilitação, proposta readequada ou documentação técnica**, por não ter sido convocada na fase de habilitação, uma vez que não figurou como vencedora de qualquer item do certame.
Nessas circunstâncias, não é juridicamente possível presumir que a documentação técnica a ser apresentada pela segunda colocada seja idêntica àquela apresentada pela primeira colocada, tampouco promover sua desclassificação sem oportunizar a apresentação da documentação exigida pelo edital.
Por outro lado, também não será admitida qualquer alteração do objeto ofertado, permanecendo vinculada ao produto originalmente indicado em sua proposta inicial, nos termos do princípio da vinculação à proposta.

Assim, caso venha a ser convocada, a empresa IMPAR deverá comprovar documentalmente que o produto originalmente ofertado atende integralmente às especificações constantes do Termo de Referência, não sendo admitida a substituição da marca ou do modelo inicialmente ofertados.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto,
CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **DICRIL – PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA.**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade.
No mérito,
DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para:
a) desclassificar a proposta da empresa **MARTHE'S DISTRIBUIDORA LTDA.** relativamente aos itens 32 e 33, por ausência de comprovação documental do atendimento integral às especificações técnicas previstas no Termo de Referência;
b) determinar a convocação da empresa **IMPAR INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.**, segunda colocada nos referidos itens, para apresentação da proposta readequada, documentos de habilitação e documentação técnica referente ao produto originalmente ofertado (marca/modelo Sirius), a fim de que seja realizada a análise de conformidade com as exigências do edital;
c) consignar que eventual habilitação ou desclassificação da empresa IMPAR será objeto de decisão própria, após a análise da documentação apresentada, observados os princípios do contraditório, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

É o parecer.

Cocal do Sul/SC, 28 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 28/07/2026 08:46:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fabiano Bolsoni Francisco
Pregoeiro

VII – DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Vistos.
Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e diante dos fundamentos constantes da manifestação do Pregoeiro, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **DICRIL – PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA.** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando:

I – a desclassificação da empresa **MARTHE'S DISTRIBUIDORA LTDA.** em relação aos itens 32 e 33;
II – a convocação da empresa **IMPAR INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.**, segunda colocada, para apresentação da documentação de habilitação, proposta final readequada e documentação técnica referente ao produto originalmente ofertado, no prazo previsto no item 11.1 do Edital;
III – o prosseguimento do certame após a análise da documentação apresentada, observadas as disposições do Edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.
Publique-se. Cumpra-se.

Cocal do Sul/SC, 28 de julho de 2026.

ADEMIR MAGAGNIN:34308164915
Assinado de forma digital por ADEMIR MAGAGNIN:34308164915
Dados: 2026.07.28 08:44:13 -03'00'

ADEMIR MAGAGNIN
Prefeito Municipal